



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13931.000379/99-39
Recurso nº : 123.779
Matéria : IRPF - EX.:1999
Recorrente : LEÔNIDAS KARASINSKI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.697

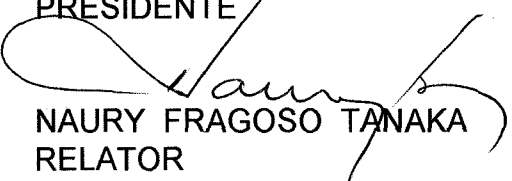
IRPF - RESTITUIÇÃO IRPF – 1999 - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece o recurso quando este não observa o prazo
regulamentar previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LEÔNIDAS KARASINSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 ABR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000379/99-39
Acórdão nº. : 102-44.697
Recurso nº. : 123.779
Recorrente : LEÔNIDAS KARASINSKI

RELATÓRIO

O contribuinte solicitou restituição do Imposto sobre a Renda retido pela fonte pagadora no mês de Dezembro de 1998, por entender que seus rendimentos não eram tributáveis em função de ter cardiopatia grave. Juntou à petição atestado fornecido pelo Dr. Aramis R B Guimarães e Relatório Médico da Clínica Saint Germain, assinado pelo Dr. Abrão J. Melhem Jr, que indicam a presença de insuficiência coronariana grave, fls. 1 a 5.

A Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa não aceitou a referida documentação e determinou à Agência da Receita Federal em Guarapuava, PR, que intimasse o contribuinte a apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial onde constasse a data em que a doença foi contraída e o comprovante dos rendimentos recebidos relativo ao ano-calendário de 1998, fls. 8.

O contribuinte apresentou novo atestado, datado de 04/02/99, assinado pelo mesmo médico do atestado anterior, Dr. Aramis R B Guimarães, que adicionalmente informa a data de 18/12/98 como sendo aquela em que houve submissão à angioplastia por insuficiência coronariana aguda (I-24.9).

A DRF/Ponta Grossa negou a isenção pleiteada em face da ausência do Laudo Pericial previsto no artigo 30 da lei n.º 9250/95.

Recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Curitiba, PR, agora juntando um Laudo emitido pelo primeiro profissional citado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000379/99-39
Acórdão nº. : 102-44.697

datado de 04/02/99, com o mesmo teor dos atestados anteriormente apresentados. O recurso foi negado em virtude do Laudo não informar a data de início da doença e de não conter outras informações essenciais, peculiares a esse tipo de documento.

Inconformado com a decisão recorre ao 1.º Conselho de Contribuintes, fora do prazo normal previsto, alegando desconhecimento da forma do Laudo Pericial e das exigências do artigo 30 da Lei n.º 9250/95. Junta Laudo emitido por Manoel Luiz Brum, MPL - Código 1980, matriculado no INSS sob n.º 2536986, fls. 35, onde consta a informação de que o contribuinte faz (ou fez) tratamento de cardiopatia grave – insuficiência coronariana aguda (I-25.9) e foi submetido a angioplastia pelo mesmo motivo (I-24.9) em 18 de dezembro de 1998. Alega que perdeu o prazo em virtude de estar impedido de obter o referido documento pela ocorrência de greve nos setores competentes para emissão de laudo pericial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000379/99-39
Acórdão nº. : 102-44.697

VOTO

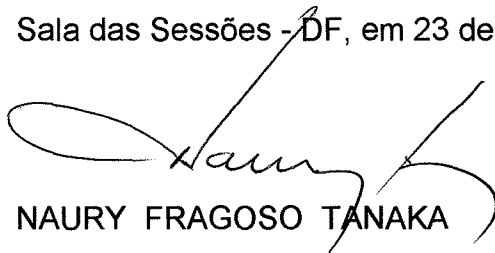
Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso voluntário é intempestivo uma vez que não observou o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235/72, conforme consta das fls. 34. A Decisão da DRJ em Curitiba foi entregue mediante Aviso de Recebimento-AR, juntado ao processo em 27 de junho de 2000, enquanto o recurso foi recebido na DRF/Curitiba em 23 de agosto de 2000

A justificativa para a intempestividade fundamentou-se na existência de greve nos setores competentes para emissão do laudo requerido, no entanto, despida de qualquer documentação comprobatória de que essa impossibilidade ocorreu no período compreendido entre a ciência do julgamento em primeira instância e o prazo final para apresentação do recurso e se foi ininterrupta.

Pelo motivo exposto voto por não conhecer o recurso apresentado. Permanece, obedecendo o prazo legal, a possibilidade de ingressar com novo pedido relativo a mesma matéria, hipótese em que deverão ser observados os requisitos mínimos para o laudo pericial, bem esclarecidos pela DRJ em Curitiba.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA